



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

2018 PARECER FINAL Nº 155

OBRIGA A REMOÇÃO DOS CABOS E DA FIAÇÃO AÉREA EXCEDENTES OU SEM USO INSTALADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRESTADORES DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 124/2017, de autoria do Vereador ERIBERTO RAFAEL.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, bem como da emenda modificativa da relatoria da Comissão de Legislação e Justiça.

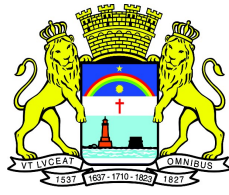
Sala das Comissões, em 11 de abril de 2018.

ADERALDO PINTO
PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO
MEMBRO TITULAR INTERINO

RENATO ANTUNES
SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 124/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Acrescenta os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, para obrigar a remoção dos cabos e da fiação aérea excedentes ou sem uso instalados por empresas públicas e privadas, concessionárias de serviços públicos e prestadores de serviço no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C, com as seguintes redações:

“Art. 8º A - As empresas públicas e privadas, as concessionárias de serviços públicos e os prestadores de serviço que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhados, ficam obrigados a remover os cabos e a fiação por eles instalados, quando em excesso ou sem uso.

Art. 8º B - A solicitação de retirada das fiações em excesso ou sem uso poderá ser realizada por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço.

Art. 8º C – O não atendimento à solicitação mencionada no art. 8º -B, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação, implicará na imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso.

§ 1º O denunciante deverá protocolar requerimento administrativo na Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano

ou secretaria similar que vier a ser criada, ficando esta responsável por contatar a empresa prestadora de serviços para solicitar os motivos do não atendimento e realizar a aplicação da multa mencionada no *caput* deste artigo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de abril de 2018.

EDUARDO MARQUES
Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 124/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL.